RECURSO ESPECIAL Nº 2137797 - SC(2024/0139306-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	EDENEI DA ROSA MARCELINO
ADVOGADO	:	THIAGO CRESTANI DAMIAN - MG127844
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMA 28/STJ. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Nos termos da tese firmada para o Tema 28 dos Recursos Repetitivos, "*o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*" (REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente nesta Corte Superior.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55099610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: e99b2e2d-4848-459d-8233-9409418c6a94

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: e99b2e2d-4848-459d-8233-9409418c6a94

RECURSO ESPECIAL Nº 2137797 - SC(2024/0139306-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	EDENEI DA ROSA MARCELINO
ADVOGADO	:	THIAGO CRESTANI DAMIAN - MG127844
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMA 28/STJ. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Nos termos da tese firmada para o Tema 28 dos Recursos Repetitivos, "*o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*" (REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009) .

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente nesta Corte Superior.

4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDENEI DA ROSA MARCELINO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 884):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE APELAÇÃO QUE APRESENTA AS RAZÕES PELAS QUAIS O APELANTE ENTENDE QUE A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA. AFASTAMENTO. MORA CARACTERIZADA. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA OU DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PRECEDENTES DA CÂMARA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MEDIDA*

Documento eletrônico VDA54718116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:17
Código de Controle do Documento: dffe43f8-4ae8-4aa2-a86f-dafe92daa76a

NECESSÁRIA. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 927-931).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à tese de descaracterização da mora (art. 396 do Código Civil de 2002 e Tema 28/STJ), configurando negativa de prestação jurisdicional; com isso, requereria o reconhecimento do prequestionamento ficto dos pontos suscitados nos embargos de declaração;

(ii) art. 396 do Código Civil de 2002 e orientação firmada no REsp 1.061.530/RS (Tema 28/STJ), pois o reconhecimento de encargos abusivos na normalidade contratual teria descaracterizado a mora, sendo indevida a exigência de depósito da parcela incontroversa, por se tratar de requisito restrito à hipótese de inscrição/manutenção em cadastros de inadimplentes;

(iii) arts. 85, §§ 2º, 1º e 11, do Código de Processo Civil de 2015, pois os honorários sucumbenciais e os honorários recursais deveriam ser majorados, sob o fundamento de que o trabalho adicional em grau recursal teria justificado a elevação e a fixação no patamar de 20% sobre o valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 964-972 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso prospera em parte.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA54718116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:17
Código de Controle do Documento: dffe43f8-4ae8-4aa2-a86f-dafe92daa76a

2. "Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/15, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.992.535/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não é adequado cancelar a distribuição de processo em fase avançada de andamento, bem como que os recorridos haviam honrado com valor substancial das custas antes da sentença, sendo a última parcela paga logo após sua prolação. Assim, creditou-se o aproveitamento desse ato tardio ao direito à tutela adequada e efetiva, à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito.
Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
5. "Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos" (REsp n. 1.361.811/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.736.299/GO, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA** , Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Por outro lado, quanto à tese de afastamento da mora, o recurso especial merece ser provido.

Com efeito, nos termos da tese firmada para o **Tema 28** dos Recursos Repetitivos, "*o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"* (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. MORA.
1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.061.530/RS sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou-se no sentido de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Fixou, ainda, o entendimento de que a constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora.
2. Tendo a Corte local concluído pela abusividade dos juros a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos e das cláusulas contratuais, a revisão das referidas conclusões por esta Corte encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.857.019/SE, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ.

Documento eletrônico VDA54718116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:17
Código de Controle do Documento: dffe43f8-4ae8-4aa2-a86f-dafe92daa76a

AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma exorbitante, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. A Corte de origem entendeu que, em razão do caráter abusivo dos juros, a mora deve ser afastada no período da normalidade.
3. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos, no período de normalidade contratual, descaracteriza a mora" (AgInt no AREsp 2.566.896/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.854.035/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento.
II. Questão em discussão
2. Existência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, inaplicabilidade do CDC, legalidade da capitalização diária de juros e manutenção dos efeitos da mora.
III. Razões de decidir
3. A Corte local pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação do art. 1.022 do CPC/2015.
4. A revisão da conclusão sobre a hipossuficiência da empresa agravada e a aplicação do CDC demandaria incursão no campo fático-probatório, vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.
5. A ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza a cobrança de capitalização diária de juros, nos termos da jurisprudência do STJ.
6. Mantido o reconhecimento da abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual, a mora deve ser descaracterizada, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 28.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A capitalização diária de juros em contratos bancários requer previsão expressa da taxa de juros diária no contrato. 3. A abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.566.896/PR, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgInt no REsp 2.033.354/RS, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13.11.2023."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.138.867/SC, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

O Tribunal de origem, ao analisar a caracterização da mora, fundamentou nos seguintes termos (e-STJ, fls, 881-882):

2. Configuração da mora
O entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mora do devedor é descaracterizada quando ocorre a cobrança de encargo

Documento eletrônico VDA54718116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:17
Código de Controle do Documento: dffe43f8-4ae8-4aa2-a86f-dafe92daa76a

abusivo típico do período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros). Nessa perspectiva:
(...)
Contudo, na Câmara se sobrepõe o entendimento de que "a mora não fica descaracterizada se, no caso, apesar da cobrança de encargo abusivo no período da normalidade (juros remuneratórios em taxa muito superior à média de mercado), o adimplemento substancial da obrigação nunca foi demonstrado e, tampouco, houve o depósito em juízo dos valores incontroversos ou a oferta de caução idônea"(TJSC, Apelação n. 5005151-61.2021.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 24- 03-2022).
(...)
Ademais, o Grupo de Câmaras de Direito Comercial deste e. Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula 66 que orienta "A cobrança abusiva de encargos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) não basta para a descaracterização da mora quando não efetuado o depósito da parte incontroversa do débito".
Desse modo, não efetuado o depósito da parte incontroversa do débito, a mora contratual resulta caracterizada. (Sem grifo no original).

Nesse contexto, constata-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem diverge da orientação consolidada nesta Corte Superior, segundo a qual o reconhecimento da natureza abusiva dos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual implica, por si só, a descaracterização da mora. Todavia, o julgado condicionou tal descaracterização ao depósito do valor incontroverso, em afronta ao entendimento jurisprudencial pacífico. Assim, impõe-se a reforma do acórdão, nesse ponto específico.

Quanto à alegada necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do AgInt no EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos art. 85, § 11, do CPC/2015, **quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:** "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017). No caso dos autos, observa-se que, na sentença, foram impostos honorários sucumbenciais apenas em relação à reconvenção, fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fl. 921).

Interposto o recurso especial, este foi provido para afastar a caracterização da mora. Em razão disso, não se mostra cabível a majoração dos honorários advocatícios, impondo-se apenas a redistribuição do percentual de sucumbência entre as partes.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a caracterização da mora durante o período da normalidade contratual.

Em razão do provimento parcial do recurso especial, e considerando os demais temas decididos pelo Tribunal de origem, impõe-se a redistribuição dos percentuais atribuídos a cada parte, referente aos honorários sucumbenciais. Assim, a parte recorrente deverá suportar 20% em favor do patrono do réu, enquanto este arcará com 80% em favor da parte autora.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54718116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:17
Código de Controle do Documento: dffe43f8-4ae8-4aa2-a86f-dafe92daa76a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.137.797 / SC

Número Registro: 2024/0139306-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50024131720208240175

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDENEI DA ROSA MARCELINO
ADVOGADO	:	THIAGO CRESTANI DAMIAN - MG127844
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:55
Código de Controle do Documento: ff8ebfdd-ccf4-44be-98eb-1c2a2cd96029